WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

FACULDADE INTERNACIONAL SIGNORELLI

DIREITO ADMINISTRATIVO

WELLINGTON MAIA

PODER DE POLÍCIA JUDICIÁRIO: Possibilidade de Outros Órgãos Exercerem a Atividade Policial

NITERÓI/RJ

2015

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

WELLINGTON MAIA

PODER DE POLÍCIA JUDICIÁRIO: Possibilidade de Outros Órgãos Exercerem a Atividade Policial

Apresentação de monografia à Faculdade Internacional Signorelli como requisito parcial para conclusão do Curso de Direito Administrativo.

Prof. Carla Holtz Vieira.

Niterói/RJ

2015

FOLHA DE APROVAÇÃO

Apresentação da Monografia em ____/____/_____ ao curso de Direito Administrativo.

_____

Coordenador:

_____

Orientador:

DEDICATÓRIA

A minha adorável filha, fonte de inspiração, que me acompanha dedicadamente, tanto nos momentos de alegria, como nos momentos difíceis.

Aos companheiros de trabalho, agentes de segurança judiciário do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, que nestes vinte anos atuam fazendo a segurança desta Corte de forma satisfatória.

No decorrer destes vinte anos, estes agentes, do qual faço parte, desempenharam, com presteza e prontidão a segurança de autoridades que circulam na Corte, além de proteger um patrimônio posto a serviço da coletividade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a ilustre orientadora Prof. Carla Holtz Vieira, pelas diretrizes na condução deste trabalho.
Agradeço também a todos que tiveram participação na elaboração da monografia.

RESUMO

O objetivo do presente estudo é abordar a possibilidade de outros órgãos exercerem atividades de polícia judiciária, dentro de suas respectivas áreas de atuação. Como justificativa para a escolha do tema, observa-se que a Polícia Federal não pode dar conta de solucionar os delitos cometidos em todos os órgãos dentro de sua esfera de atuação. Além disso, ela atua em diversas operações no Território Nacional, combatendo o tráfico de drogas, o contrabando, entre outros. Estabelecida a autonomia para estas instituições criarem o seu corpo policial, desafogaria o trabalho da Polícia federal. Para tanto, na elaboração do presente trabalho, foi usado como fonte de pesquisa e de fundamentação a doutrina, a jurisprudência, acórdãos, leis e projetos de leis. Basicamente este trabalho norteou-se na pesquisa de campo, como exemplo maior tomou-se como fonte de pesquisa o próprio pesquisador que atua na área de segurança como agente de segurança do Tribunal Regional Eleitoral e na pesquisa de opinião, formadora de reflexões acerca do objeto de estudo e na pesquisa biográfica de onde explanou-se os conceitos aqui elaborados.

Palavras-Chave: Agentes; Direito; Estado; Polícia.

ABSTRACT

The aim of this study is to address the possibility of other bodies exercising judicial police activities, within their respective areas. As justification for the choice of subject, it is observed that the Federal Police can not account for solving the crimes committed in all organs within their sphere of activity. In addition, it operates in several operations throughout Brazil, combating drug trafficking, smuggling, among others. Established autonomy to these institutions create their police force, uncomplicated the work of the federal police. Therefore, in the preparation of this work it was used as a source of research and reasoning the doctrine, case law, judgments, laws and draft laws. Basically this work has guided the field research, as best example was taken as a source of research the researcher himself engaged in the security area as the Regional Electoral Court security officer and poll, forming reflections about the object study and biographical research where the concepts developed here are expounded.

Keywords: Agents; Law; State; Police.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO..... 9

1.1.Justificativa..... 10

1.2.Objetivos 11

1.2.1.Objetivo Geral..... 11

1.2.2.Objetivos Específicos..... 11

1.3.Metodologia de Pesquisa..... 11

2.REFERENCIAL TEÓRICO..... 13

2.1.Poder de Polícia 13

2.2.Poder de Polícia Administrativo 14

2.3.Poder de Polícia Judiciário 15

2.4.Princípios do Direito Administrativo..... 16

2.4.1.Princípio da Legalidade..... 16

2.4.2.Princípio da Impessoalidade 17

2.4.3. Princípio da Moralidade..... 17

2.4.4.Princípio da Razoabilidade..... 18

2.4.5.Princípio da Publicidade..... 18

2.4.6.Princípio da Segurança Jurídica..... 19

2.4.7.Princípio da Continuidade 20

2.4.8.Princípio da Indisponibilidade 20

2.4.9.Princípio da Ampla Defesa e Contraditório..... 20

2.4.10.Princípio da Motivação 21

2.4.11.Princípio da Supremacia do Interesse Públicos 21

2.5.Policiamento do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro..... 22

2.5.1.Evolução Histórica do TRE 22

2.5.2.Composição do Tribunal Regional do Rio de Janeiro 23

2.5.3.Setor de Segurança do TRE-RJ 23

2.6.A Polícia do Poder Legislativo 25

2.7.Importância e Fundamentação da Polícia do Poder Judiciário..... 27

2.7.1.Lei n° 12.694, de 24 de Julho de 2012 27

2.7.2.Lei nº 12.694, de 24 de Julho de 2012..... 27

2.7.3.Projeto de Lei Complementar n° 358/2005..... 31

3.CONCLUSÃO..... 45

4.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 47

Lei n° 12.694, de 24 de Julho de 2012..... 48

Projeto de Lei Complementar n° 358/2005..... 48

INTRODUÇÃO

Esta monografia vem suscitar uma das facetas do Estado que é a de disciplinar e organizar a relação deste com as pessoas, através do Poder de Polícia exercido por seus agentes. A vida entre as pessoas se tornaria um caos se não houvesse o Estado para representá-las. Já dizia o filósofo Thomas Hobbes, que o homem em seu estado de natureza é um ser egoísta, tomando para si tudo que estiver a sua volta, movido pelas paixões, sem controle e sem razão. Daí surgir a teoria contratualista, onde os indivíduos teriam que ceder parte de suas vontades a alguém que os representasse, ou melhor, alguém que controlasse estes impulsos próprios do homem em estado de natureza.

O pensador John Locke, outro contratualista, parte da premissa de que o homem em seu remoto estado de natureza não possui este espírito egoísta, ao contrário, são pessoas com espírito bondoso. Entretanto, com o passar do tempo, estas pessoas ao adquirirem bens e posses, mais precisamente terras, vão se tornando avaros e egoístas. Temendo que outros venham tomar posse de seu quinhão, eles abrem mão de suas vontades a favor de um representante, que defenda suas propriedades.

Numa abordagem na linha do tempo observamos que na idade média a população se submetia aos caprichos de um governo absolutista, portanto, autoritário e opressor, onde suas decisões tinham de ser cumpridas de forma a satisfazê-los, deixando a margem os anseios da população.

Frente as novas necessidades da população, com uma nova forma de relacionamento e de manifestação trazidas com a revolução comercial, fizeram ascender uma nova classe social que defendesse seus anseios. Entra no poder a burguesia que já não aceita mais a forma de Estado absolutista e centralizador, face as novas exigências.

Assim, como consequência, surgiu a formação dos Estados com suas constituições. Foi uma evolução gradual, fomentada em grande parte pela Revolução Comercial, que trouxe uma nova forma de pensar e de agir nas pessoas.

Como dissemos, novas demandas surgem, o Poder de Polícia do Estado é criado para controlar e fiscalizar esta nova onda de crescimento, seja no ordenamento do comércio, seja na cobrança de taxas, seja no ordenamento das cidades. Agora entra em cena um Estado regulamentador, tudo, para assegurar o bem-estar da população e o convívio pacífico entre as pessoas. Neste trabalho vamos abordar dois tipos de manifestação do Poder de Polícia exercido pela administração através de seus agentes, quais sejam o Poder de Polícia Administrativo e o Poder de Polícia Judiciário.

O Poder de Polícia Administrativo é a faculdade que a administração tem de restringir o uso e fruição de bens e direitos aos administrados, cerceando certas garantias individuais em prol da coletividade. Aqui se manifesta o Poder de Supremacia do Estado sobre o indivíduo. É um princípio que estabelece um equilíbrio de relações, onde é cerceado certas liberdades individuais que possam afetar interesses da coletividade. Um exemplo deste controle da administração é quando ela libera um alvará para o funcionamento de um estabelecimento comercial. Aqui o direito de qualquer um abrir um estabelecimento esbarra em certos requisitos impostos pela administração; medida imposta para manter o bem-estar da coletividade.

Por outro lado, o Poder de Polícia Judiciário é a manifestação que a Administração tem de punir os infratores da lei penal. É o Poder do Estado de impor sanções a quem confronta as leis. Assim enquanto ao Poder de Polícia Administrativo é facultado a administração restringir direitos aos administrados em prol da coletividade, ao Poder de Polícia Judiciário é dever impor sanções a pessoa que desobedecer a lei. Àquela recai restrições sobre bens e direitos e a este recai sanções sobre a pessoa. Por fim, vamos entrar no tema central deste trabalho abordando a possibilidade de outros órgãos, que não estejam compreendidos no art. 144, §1º, IV, poderem exercer atividades de polícia judiciária.

Justificativa

Não cabe aqui banalizar a atividade policial, atribuindo esta competência, arbitrariamente, a diversos órgãos. Deve-se obedecer a um critério. É o caso da

necessidade do desempenho da atividade policial a determinadas instituições que, por sua atribuição, desempenham atividades que podem gerar situações de risco de vida as pessoas nelas investidas. Neste sentido deve-se dar autonomia para que estas instituições criem seu próprio corpo policial, para proteger seus membros e que também possam investigar os delitos nelas ocorridos, dentro de sua esfera de atuação.

A Polícia Federal não pode dar conta de solucionar os delitos cometidos em todos os órgãos dentro de sua esfera de atuação. Além disso, ela atua em diversas operações no Território Nacional, combatendo o tráfico de drogas, o contrabando, entre outros. Estabelecida a autonomia para estas instituições criarem o seu corpo policial, desafogaria o trabalho da Polícia federal.

Objetivos

Objetivo Geral

Abordar a possibilidade de outros órgãos exercerem atividades de polícia judiciária, dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Objetivos Específicos

- Delinear quais instituições poderiam exercer atividade policial;
- Estabelecer o grau de relevância para que a atividade policial seja exercida por estas instituições;
- Indicar as pessoas que seriam designadas para desempenhar a atividade policial;
- Indicar quais seriam os procedimentos adotados para estas instituições exercerem a atividade policial;
- Fundamentar esta possibilidade de criação de uma força policial própria nestes setores.

Metodologia de Pesquisa

Na elaboração do presente trabalho, foi usado como fonte de pesquisa e de fundamentação, entre outros, a doutrina, a jurisprudência, acórdãos, leis e projetos de leis. Basicamente este trabalho norteou-se na pesquisa de campo, como exemplo maior, tomou-se como fonte de pesquisa o próprio pesquisador que atua na área de segurança como agente de segurança do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na pesquisa de opinião, formadora de reflexões acerca do objeto de estudo e na pesquisa biográfica de onde foram explanados os conceitos aqui elaborados.

Este trabalho tem como fonte de pesquisa também o projeto de lei complementar n° 358/2005 que dá autonomia aos órgãos do Poder Judiciário, como os Tribunais Federais, de criarem o seu corpo policial, a sua própria polícia. Este projeto de lei, além de objeto de estudo, é a fonte inspiradora deste trabalho, pois os agentes de segurança, que atuam nos Tribunais Federais, almejam que lhes sejam dados poderes de polícia, não por mera circunstância, mas por méritos próprios, sim, pois todos dão o suor diário na sua contribuição em proteger o patrimônio (os Tribunais) as autoridades que ali circulam (seus Membros), além de proteger as pessoas que são servidas pelos Tribunais Federais.

REFERENCIAL TEÓRICO

Poder de Polícia

Não se pode falar de construção de um grupo social sem haver a proteção do mesmo contra inimigos externos. A segurança da população, nas civilizações antigas, era voltada de dentro para fora, contra invasões externas. Na civilização grega, tanto as mulheres como os homens espartanos eram enviados aos quarteis aos sete anos de idade para serem educados e treinados para a guerra. Lá aprendiam o valor da disciplina, solidariedade, resistência, bravura. Enfim eram verdadeiros soldados treinados para combater possíveis invasões externas. Daí advém o termo xenofobia característico da sociedade espartana, no sentido de aversão a outros povos e culturas.

Nas civilizações Modernas, com o fim da Idade Média encerraram-se As Cruzadas, onde nobres e cavaleiros cristãos lutavam contra os muçulmanos e pagãos. O espírito guerreiro destes nobres e toda sua agressividade, com o fim da cruzada, deram origem a conflitos internos em toda Europa Ocidental.

Assim de uma relativa segurança e ordem que os cavaleiros davam a sua população, passou-se para um clima de instabilidade. Os reis eram incapazes de garantir a ordem e proteger a população. Aqui, mais uma vez, a segurança era contra as invasões externas. Os reis apenas protegiam sua população, subjugadas que eram, das invasões. Ainda não se falava de uma polícia que cuidasse dos assuntos internos da população.

Somente com a consolidação dos Estados Modernos, os governos das monarquias nacionais criariam a força militar (exército, marinha) e a polícia para assegurar a ordem pública e a autoridade do governo. Num primeiro momento, apresenta-se o Estado Liberal tendo como fundamento a não interferência na liberdade e direitos individuais. Um Estado não interventor nos negócios particulares.

Hoje, com o neoliberalismo, o Estado Liberal transformou-se em Estado intervensionista, regulando várias atividades dos particulares. Aqui, nota-se um

Estado mais voltado para o bem-estar da sociedade; aumenta os serviços públicos prestados à população, como, a proteção ao trabalho, a segurança, a saúde.

Neste contesto, surge a polícia, instituição característica do Estado, com função de manter a ordem pública, fazer valer as disposições legais para a prevenção, investigação e punição dos crimes e manter o estado político e social vigente. Então podemos dizer que o Poder de Polícia é um conjunto de atribuições da Administração Pública, indelegáveis aos particulares, que poderá atingir a liberdade do indivíduo unicamente quando esta ameaçar a liberdade de outro indivíduo ou grupo.

De uma forma concisa, nosso mestre Helly Lopes Meirelles (2014.p.146), define que "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado". Ainda de forma genérica, alcançando várias atividades e serviços praticados por particulares, o art 78 do Código Tributário Nacional define:

> Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a pratica de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Trata-se da prática do princípio basilar da administração Pública que é o da Supremacia desta em relação a terceiros no trato das atividades e dos negócios jurídicos, prevalecendo o interesse público.

Poder de Polícia Administrativo

O Estado se manifesta perante os particulares, através de sua máquina administrativa, fiscalizando e ordenamento das cidades e os serviços dos particulares nelas prestado. Nosso Estado se fundamenta num Estado Democrático de Direito, onde prevalece um Estado que oferece garantias fundamentais aos indivíduos. Este Estado garantidor, fundamentando-se na legalidade, cria normas

para frear o impulso frenético do desenvolvimento das cidades, oferecendo proteção do trabalho, da segurança, da saúde,

A polícia Administrativa, que representa a Administração, desempenha papel importante fiscalizando o ordenamento das cidades, cumprindo seu objetivo que é o de preservar a ordem pública estabelecendo regras de boa conduta e boa vizinhança entre os cidadãos.

Cabe aqui diferenciar polícia administrativa da polícia judiciária. Neste sentido diz o professor Hely Lopes (2014. p. 147), “advirta-se, porém, que a polícia administrativa incide sobre os bens, direitos e atividades, ao passo que as outras atuam sobre as pessoas, individualmente ou indiscriminadamente”. Ainda sobre o mesmo tema ensina o mestre José dos Santos Carvalho Filho (2010. p. 78):

> A Polícia Administrativa é atividade da Administração que se exaure em si mesma, ou seja, inicia e se completa no âmbito da função administrativa. O mesmo não ocorre com a Polícia Judiciária, que, embora seja atividade administrativa, prepara a atuação da função jurisdicional penal, o que a faz regulada pelo Código de Processo Penal (arts. 04 e seguintes) e executada por órgãos de segurança (polícia civil ou militar), ao passo que a Polícia Administrativa o é por órgãos administrativos de caráter mais fiscalizador.

O objeto da polícia administrativa são os bens e direitos individuais que possam afetar a integridade da coletividade. O fundamento do poder de polícia, tanto administrativa como judiciária, é a supremacia do Estado sobre terceiros nas suas relações, seja na prestação de serviços, seja nas relações jurídicas.

O Poder de Polícia Administrativo é exercido concorrentemente, pelos três entes políticos da Administração, cada qual em sua esfera de atuação, obedecendo seus limites territoriais; em geral, há concorrência, pois são assuntos de interesse das três esferas, como saúde, transporte. No entanto o ente administrativo que legislar determinada matéria, por regra, será quem efetuará o policiamento desta matéria.

Poder de Polícia Judiciário

O Policiamento judiciário é função de suma importância para o Estado,

interligada a área de segurança da administração, atua na investigação e na apuração dos delitos cometidos por reais infratores, estas peças dão suporte a formalização do inquérito policial. O inquérito policial é um ato administrativo comum, assim como os atos praticados pela polícia administrativa em geral. Ele dará suporte para uma futura ação penal, regendo-se, a partir daí, por normas processuais penais. O Mestre Diogenes Gasparine (2012. p. 182) define bem a atuação da polícia judiciária, comparando-a com a polícia administrativa, então:

> A polícia administrativa é essencialmente preventiva, embora algumas vezes seus agentes ajam repressivamente, a exemplo da apreensão de mercadoria imprópria ao consumo público ou da cessação de uma reunião de pessoas tidas por ilegal. A polícia judiciária é notadamente repressiva. O exercício da polícia administrativa está disseminado pelos órgãos e agentes da Administração Pública, ao passo que o da administração judiciária é privativo de certo e determinado órgão (Secretaria de Segurança). O objeto da polícia administrativa é a propriedade e a liberdade, enquanto o da polícia judiciária é a pessoa.

Nosso Mestre(2012. p. 183) prossegue, ainda, afirmando que:

> A polícia administrativa predispõe-se a impelir ou paralisar atividades antissociais; a polícia judiciária preordena-se a descobrir e conduzir ao judiciário os infratores da ordem jurídica penal (art. 144, § 4º da CF). Por último, a polícia administrativa rege-se por normas administrativas; a judiciária por normas processuais penais.

Desta maneira, o presente trabalho prossegue pautado em um estudo mais profundo, debatendo este tema da polícia judiciária. No sentido da possibilidade de estender esta função de investigação e apuração de delitos, função policial típica, a outros órgãos que não estejam elencados no art. 144, § 4° da CF.

Princípios do Direito Administrativo

Princípio da Legalidade

Princípio basilar da Administração, sem o qual todos pairão sobre o livre arbítrio defendendo suas posições sem critérios, a mercê da lei e da justiça. A regra é de que todos podem fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não o impeça de fazer. Cabe aqui o sentimento de liberdade que todos almejam, entretanto, a ação de cada um termina quando se afronta o limite que a lei o impõe. É o que preceitua o

art. 5ª da CF, que estatui “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Enquanto o particular pode fazer tudo o que a lei não o proibir de fazer; o agente público, representante da máquina administrativa, a serviço da polícia judiciária, somente pode fazer o que se preceitua nos ditames da lei. Neste sentido, focalizando o objetivo deste trabalho no estudo da polícia judiciária, podemos afirmar que o agente da polícia judiciária não pode agir à margem da lei; ele deve agir conforme aquilo que a lei o mandar fazer. Os atos do agente serão nulos se não respeitados os mandamentos da lei, que conduzem a sua ação. Assim, assevera Diogenes Gasparini (2012, p. 62): “o agente da Administração Pública está preso à lei, e qualquer desvio de sua competência pode invalidar o ato e tornar o seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente”.

Princípio da Impessoalidade

O Agente Público, representante da Administração, não pode se privilegiar, avocando para si os méritos alcançados por qualquer atividade que a Administração venha lograr. Nem mesmo, pode o agente favorecer este ou aquele administrado, pelo prestígio que possui, a troco de obter alguma vantagem. Nestes termos, assevera o mestre Diogenes Gasparini (2012, p. 62):

> A atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, dirigida aos cidadãos em geral, sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza. É o que impõe ao Poder Público este princípio. Com ele quer-se quebrar o velho costume do atendimento do administrado em razão de seu prestígio ou porque a ele o agente público deve alguma obrigação.

Hely Lopes Meirelles (2012, p. 93) define o princípio da impessoalidade através do fim a ser alcançado pela Administração:

> O princípio da impessoalidade, referido na constituição/88 (art. 37, caput), nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

Princípio da Moralidade

Não basta ao administrador agir apenas conforme a lei, deve também o mesmo agir usando a moral comum, inspirado na lealdade e na boa-fé. Di Pietro (2012, p. 79), de forma concisa, explica o Princípio da Moralidade:

> Sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Importante observar que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular objetivando ato lesivo à moralidade administrativa (art. 5°, LXXIII, da CF). No mesmo sentido afronta-se o princípio da moralidade, os atos do Presidente da República que atentarem contra a probidade administrativa, considerando-se, inclusive, crime de responsabilidade, com base no art. 85, V, da Constituição Federal.

Princípio da Razoabilidade

A Administração no trato com os particulares deve agir com lisura e discrição; atendendo a todos com o mesmo limite de bom senso. Na determinação dos atos discricionários emitidos aos administrados, a Administração deve usar do bom senso, nem favorecendo, nem prejudicando os particulares. Como bem diz o Mestre Diogenes Gasparini (2012. p. 78):

> O particular, salvo alguma anomalia, não age de forma desarrazoada. Seu comportamento, diante das mais variadas situações, predispõe-se, sempre, a seguir o sentido comum das pessoas normais. Assim também deve ser o comportamento da Administração Pública quando estiver no exercício de atividade discricionária, devendo atuar racionalmente e afeiçoada ao senso comum das pessoas, tendo em vista a competência recebida para a prática, com discrição, de atos administrativos.

Princípio da Publicidade

Os atos da Administração devem ser publicados para que, além de alcançar o particular, tenha seus efeitos legais. A partir daí os particulares poderão se manifestar. As informações pela Administração devem ser garantidas de forma imaculada, na íntegra e sem omissões a qualquer cidadão. Trata-se de um direito

constitucional, sem o qual não poderíamos ter segurança jurídica no trato com os negócios em geral. Neste sentido podemos dizer que o direito à informação relativa à pessoa é garantido pelo habeas data, conforme reza o inciso LXXII do artigo 5° da Constituição Federal:

> Conceder-se-á habeas data:
> a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante. Constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
> b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

O mestre Hely Lopes Meirelles (2012. p. 97), de forma concisa, ensina que:

> O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a proporcionar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais – mandado de segurança (art. 5°, LXIX), direito de petição (art. 5°, XXXIV, "a"), ação popular (art. 5°, LXXIII), habeas data (art. 5°, LXXII) - , e para tanto a mesma Constituição assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos "informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas na forma da lei, sob pena de responsabilidade", ressalvados os casos de sigilo "imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5°, XXXIII) e impõe o fornecimento de certidões de atos da Administração, requeridas por qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações (art. 5°, XXXIV, "b"), os quais devem ser indicados no requerimento.

Princípio da Segurança Jurídica

Os fatos jurídicos como a decadência e a prescrição são exemplos de institutos que oferecem estabilidade nas relações jurídicas, protegendo o cidadão nos casos em que administração visa anular atos que gerem efeitos favoráveis aos destinatários, entendendo que o mesmo esteja agindo de boa-fé. Neste sentido, consta expressamente no art. 54, da lei nº 9784, de 29/01/1999, o princípio da segurança jurídica, nos seguintes termos:

> O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

O mestre Diogenes Gasparine, de forma concisa nos ensina:

> Decorre, portanto, da citada norma a clara intenção de sobrelevar o princípio da proteção à confiança, de modo que, após cinco anos e desde

> que tenha havido boa-fé, fica limitado o poder de autotutela administrativa e, em consequência, não mais poderá a Administração suprimir os efeitos favoráveis que o ato produziu para seu destinatário.

Princípio da Continuidade

Este princípio estabelece que os serviços públicos não podem ser interrompidos, prejudicando o cidadão; devem, sim, ter continuidade. Encontramos o princípio da continuidade expressamente no Código do Consumidor, em seu art. 22 da Lei nº 8078, de 11/9/1990:

> Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguro e, quanto aos essenciais, contínuos.

Em decorrência deste princípio é vedado ao particular alegar descumprimento de cláusula contratual por parte da Administração, prevalecendo a vontade da coletividade no sentido de não se interromper os serviços prestados à população. Quanto ao direito de greve, há uma exceção para os serviços ditos essenciais, como segurança pública, de saúde, de combate ao incêndio, de transporte. Aos quais não podem sofrer paralisação, pois são serviços imprescindíveis ao desenvolvimento e à segurança da sociedade.

Princípio da Indisponibilidade

É vedada a Administração dispor dos bens, direitos e serviços públicos, a quem cabe apenas zelar pela sua guarda e manutenção; muito menos o agente público poderá fazê-lo, pois tem a função, apenas, de administrar a coisa pública. Como bem ensina o mestre Hely Lopes Meirelles (2012, p.108):

> A Administração Pública não pode dispor desse interesse geral, da coletividade, nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tal tutela, mesmo porque ela não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado, como representante da coletividade, e, por isso, só ela, pelos seus representantes eleitos, mediante lei, poderá autorizar a disponibilidade ou a renúncia.

Princípio da Ampla Defesa e Contraditório

Vivemos num Estado Democrático de Direito, onde é garantido a todos o acesso à justiça, com direito a defesa e contraditório; não fosse assim, regrediríamos ao estado de natureza, tão citado por Hobbes, onde o homen vive impulsionado pelas emoções, sem freio, sem o limite da razão. A Constituição Federal cita no art. 5º, LV este princípio: “aos litigantes, em processo administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Acrescenta Hely Lopes Meirelles (2012, p. 107):

> Segundo Ada Pellegrini Grinover, a Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes.

Princípio da Motivação

Por este princípio a Administração deve mencionar as razões de fato e de direito que a levaram a tomar suas decisões. Este princípio é previsto na Lei n° 9784/99, em seu artigo 2°, caput; os fundamentos estão expressos no parágrafo único, inciso VII, a seguir: “indicação dos pressupostos de fato e direito que determinarem a decisão”.

Maria Sylvia Di Pietro (2012, p. 82) nos ensina acerca da motivação dos atos: “a sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos”.

Princípio da Supremacia do Interesse Públicos

No Estado Liberal não havia as amarras e controle dos Estado nas relações dos particulares; naquele contesto do século XVIII, o liberalismo era caracterizado pelo individualismo. Numa segunda etapa, a partir da influência de Russeau que entende que somente a obediência à lei é a garantia a liberdade, começa a ser posto em dúvida o liberalismo da primeira etapa. A partir daí surge a ideia da superioridade do estado sobre o indivíduo.

Nos dias de hoje com o neoliberalismo prevalece um modelo em que a intervenção do Estado é desejada, de forma controlada e de acordo com a necessidade social e as demandas do Estado. O estado passa a assumir tarefas de administrador de serviços; atendendo as pressões sociais, interfere na realidade social e econômica a fim de alcançar a justiça social.

Surgem, a partir daí normas constitucionais que autorizam a intervenção do Estado na vida econômica, no uso da propriedade e em outros setores. O direito público começa a ter seu valor e superar a primazia do direito civil, que durou por vários anos. Assim é que surge o princípio da supremacia do estado. Desta forma nos ensina Maria Di Pietro (2012, p. 67):

> Se a lei dá à Administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual. Em consequência, se, ao usar de tais poderes, a autoridade administrativa objetiva prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do desvio de poder ou desvio de finalidade, que torna o ato ilegal.

Policiamento do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro

Evolução Histórica do TRE

A Justiça Eleitoral nasceu em 24 de fevereiro de 1932. Cinco anos depois, em 1937, o Presidente Getúlio Vargas, através de um golpe de estado, instala o período de seu governo chamado O Estado Novo; onde foram abolidas a justiça eleitoral, os partidos políticos e as eleições.

Em 28 de fevereiro de 1945, Vargas assinou o Ato Adicional n°9, fixando o prazo de 90 dias para a realização de eleições, acuado que estava, pela onda de protestos que exigia a redemocratização do país. Em 28 de maio de 1945, a Justiça Eleitoral foi restabelecida pelo Decreto Lei n° 7586, adotando o nome atual, Tribunal Superior Eleitoral, instalada na então capital da República, o Rio de Janeiro. Em 1946 o TSE foi transferido para o prédio da Rua Primeiro de Março, 42, onde ficaria até a mudança para Brasília em 21 de abril de 1960. Em 15 de março de 1975 foi

criado o Tribunal Regional do Rio de Janeiro, atual denominação. Desde 1995, o TRE-RJ funciona a Av. Presidente Wilson, 198, no Castelo.

Composição do Tribunal Regional do Rio de Janeiro

O TRE-RJ é um órgão que junto com o Tribunal Superior Eleitoral, os juízes eleitorais e as juntas eleitorais compõem a justiça eleitoral brasileira. Há um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no distrito Federal. O TRE-RJ é o órgão competente para cuidar das questões eleitorais no Estado do Rio de Janeiro. É um órgão de composição mista, compor-se-á da seguinte forma:

> a) mediante eleição, pelo voto secreto: de dois juízes dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça; de dois juízes, dentre os juízes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
> b) de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou não havendo, de juiz federal, escolhido em qualquer caso pelo Tribunal Regional Federal respectivo;
> c) por nomeação pelo, Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Setor de Segurança do TRE-RJ

Os órgãos do judiciário possuem poder de polícia cuja execução é quase sempre realizada por órgãos externos a estes Tribunais, especificadamente por órgãos de polícia do poder executivo como a Polícia Federal, a Polícia Civil e a Polícia Militar.

Há uma flagrante distorção, pois na maioria dos órgãos do poder judiciário existe segurança orgânica que executa as funções de polícia interna. São agentes de segurança com atuação específica na área de segurança, que recebem gratificação por atuarem na área de segurança (GAS), a chamada gratificação por atividade de segurança. Todos são qualificados para atuarem no policiamento interno dos Tribunais; recebem treinamento anual por instituições de ensino na área de segurança, tais como: defesa pessoal, segurança de dignatários, segurança patrimonial, combate ao incêndio, primeiros socorros, segurança da informação, inteligência e contra-inteligência, direção defensiva, dentre outros.

O objetivo é construir uma nova estrutura policial no poder judiciário, anseio de todos agentes que atuam no policiamento interno destes Tribunais. Ainda mais nos dias atuais em que a violência aumenta de forma alarmante, faz-se necessário resguardar a incolumidade da magistratura, do jurisdicionado, do servidor e do patrimônio público. Almejamos a criação da polícia judiciária, fazendo-se necessário a ampliação destas competências, tais como:

a) Exercer as funções de polícia do Poder Judiciário;
b) Planejar e executar as atividades de inteligência policial do órgão e as políticas de segurança institucional;
c) Planejar e ministrar a formação e a especialização de seus quadros, por intermédio da Academia de Polícia Judicial;
d) Possibilitar ao Poder Judiciário a intervenção na proteção de testemunhas e partes que se sintam coagidas no processo, inclusive com acesso a convênios, como programas oficiais de proteção à testemunha;
e) Exercer a atividade de escolta, apoio logístico e de inteligência à execução processual, com o acompanhamento, sempre que necessário, das atividades dos Oficiais de Justiça Federais;
f) Apoiar as ações das Corregedorias dos órgãos e executar a revista, a busca e a apreensão;
g) Planejar e executar o policiamento nas dependências das seções eleitorais e locais de votação, bem como coordenar a logística e a segurança das urnas eleitorais, quando da realização de eleições a cargo da Justiça Eleitoral, em todo território nacional;
h) Executar o acompanhamento de atividades jurisdicionais acessórias, como perícias técnicas e inspeções judiciais;
i) Executar investigações preliminares, no âmbito do poder judiciário;
j) Oferecer subsídios à Magistratura, a partir das ações de inteligência, para as decisões sobre questões processuais, como a veracidade e atualização de informações cadastrais, concessão de assistência judiciária, informações cruzadas sobre execução, dentre outras, através de seu serviço de inteligência;
k) Realizar as escoltas internas e externas, o acautelamento de armas de fogo e a guarda de bens apreendidos, sequestrados, penhorados ou

tutelados pelo Poder Judiciário.

l) Executar o acompanhamento processual, a fim de identificar, através do cruzamento de dados, possíveis riscos à segurança, disponibilizando ao Magistrado vinculado ao processo todas as informações necessárias para a tomada de decisão sobre a segurança em todos os graus de jurisdição.

A Polícia do Poder Legislativo

A exclusividade de que trata o art. 4°, XIV, § IV, da Constituição Federal não impera nesta casa; pois, temos como exemplo, o Senado Federal que possui sua própria polícia. Seus agentes desempenham atividades de polícia, procedem a abertura de inquérito, na apuração dos delitos cometidos na sua esfera de atuação; portanto possuem poder de investigação.

Mormente abordaremos órgãos da esfera federal, já que, além de autor deste trabalho também atuo num órgão do judiciário federal, podendo explanar, por experiência, o trabalho com mais clareza. A possibilidade desta casa legislativa (Senado Federal) criar sua própria polícia vem de forma expressa na Constituição Federal, no seu art. 52, XIII: “compete ao Senado privativamente dispor de sua polícia”.

Quando a Constituição se refere a exclusividade da polícia federal em exercer a função de polícia judiciária da União, nos parece que ela quer afastar a ingerência da polícia civil nos assuntos de competência da União. Não quer, aqui, a Constituição proibir outros órgãos de criarem sua própria polícia. A constituição não pode ser interpretada apenas de forma literal, ela faz parte de um sistema de normas, deve ser interpretada sistematicamente, como um todo, um conjunto; onde deve ser obedecida, neste conjunto, os seus princípios e as hierarquias das normas. Não fosse assim o Senado federal estaria impossibilitado de criar sua polícia.

O Princípio da separação dos três poderes sacramenta também esta possibilidade do senado federal em criar sua polícia, pois cada poder tem autonomia para gerir seus assuntos e instituir seus órgãos da maneira que lhes aprouver. Neste sentido pode sim o senado criar sua polícia. O Princípio da Separação dos Poderes

segue expresso no art. 2º da Constituição Federal, ao dispor que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. A relação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário se conjuga de forma independente e harmônica entre si, não havendo subordinação funcional entre os três poderes.

Embora, as funções típicas legislativas, executivas e judiciais sejam exercidas, respectivamente, pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, estes Poderes também desempenham, de forma subsidiária, as funções típicas dos outros Poderes (funções atípicas), de forma a garantir a sua própria autonomia e independência. Assim não há uma separação rígida de poderes, mas, sim, uma coordenação entre as distintas funções estatais. Neste sentido, quando a secretaria de polícia do senado federal atua na investigação e apuração de delitos ela está exercendo uma função atípica, que foge a sua natureza; no entanto por autonomia política a casa legislativa possui este poder de exercer atividades atípicas, contudo necessárias ao seu funcionamento.

A polícia do senado está prevista na Constituição Federal em seu art. 52, inciso XIII, bem como no regimento interno do Senado Federal art. 98, incisos II e III e encontra-se regulamentada pela resolução do Senado Federal n° 59, de 2002. Instituída para zelar pela segurança dos senhores Senadores e para exercer o policiamento nas dependências do Senado Federal. A segurança pessoal do presidente do Senado, a proteção ao Plenário e às Comissões são realizadas exclusivamente pela polícia do Senado, a fim de manter a total independência do Senado Federal em relação aos demais poderes da República.

A função da Polícia do Senado Federal está na manutenção da ordem durante os trabalhos legislativos desempenhados pelos parlamentares, garantindo a segurança da democracia. As competências legais da Polícia do Senado Federal estão previstas expressamente na Resolução n° 59, de 2002. Art. 2º. A Subsecretaria de Segurança Legislativa, unidade subordinada à Diretoria-Geral, é o órgão de Polícia do Senado Federal:

§ 1º. São consideradas atividades típicas de Polícia do Senado Federal:

I - A segurança do Presidente do Senado Federal, em qualquer localidade do território nacional e no exterior;
II - A segurança dos Senadores e autoridades brasileiras e estrangeiras, nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal;
III - A segurança dos Senadores e de servidores em qualquer localidade do território nacional e no exterior, quando determinado pelo Presidente do Senado Federal;
IV - O policiamento nas dependências do Senado Federal;
V - O apoio à Corregedoria do Senado Federal;
VI - As de revista, busca e apreensão;
VII - As de inteligência;
VIII - As de registro e de administração inerentes à Polícia;
IX - As de investigação e de inquérito.

Importância e Fundamentação da Polícia do Poder Judiciário

Lei n° 12.694, de 24 de Julho de 2012

A Lei 12.694, de 24 de julho de 2012 concede porte de armas aos agentes de segurança do Poder Judiciário, independente do pagamento de taxas. Há algumas restrições, entre elas, a de que o porte de arma seja fornecido a 50% do efetivo dos agentes que estiverem atuando nos Tribunais, que o porte de arma seja utilizado somente em serviço.

Esta lei vem facilitar um pouco a aquisição do porte de arma aos agentes que atuam nos Tribunais Federais; no entanto, ainda, temos que passar por um crivo semelhante a um cidadão particular que venha adquirir o seu porte. A maior vantagem para o agente de segurança foi a isenção de taxas na aquisição da arma.

Esta lei vem valorizar a função dos agentes que atuam na área de segurança dos Tribunais Federais, não só em relação ao porte de arma institucional, como também em relação ao campo de atuação dos mesmos; tendo em vista que a lei 12694 requisita a presença do agente de segurança para realizar a proteção das autoridades judiciais que estejam sofrendo risco de vida. Segue na íntegra a Lei 12.694, de julho de 2012, que trouxe grande valorização a categoria dos agentes de segurança judiciário dos Tribunais Federais:

Lei nº 12.694, de 24 de Julho de 2012

Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de

> jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

Conforme a presidência da república, faz-se saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

> I - Decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;
> II - Concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;
> III - sentença;
> IV - Progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;
> V - Concessão de liberdade condicional;
> VI - Transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e
> VII - Inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.
> § 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correcional.
> § 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.
> § 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.
> § 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.
> § 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.
> § 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.
> § 7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar

medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

> I - Controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;
> II - Instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;
> III - Instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

Art. 4º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

> § 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.
> § 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda." (NR)

Art. 5º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144-A:

> Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.
> § 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico.
> § 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.
> § 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.
> § 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial.
> § 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.
> § 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia,

> provada por certidão ou publicação no órgão oficial.
> § 7º (VETADO).

Art. 6º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

> § 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. (NR)

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

> XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Art. 8º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

> § 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.
> § 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.
> § 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.
> § 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.
> § 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das

autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal:

> § 1º A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária e após a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério Público, conforme o caso:
> I - Pela própria polícia judiciária;
> II - Pelos órgãos de segurança institucional;
> III - Por outras forças policiais;
> IV - De forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III.
> § 2º Será prestada proteção pessoal imediata nos casos urgentes, sem prejuízo da adequação da medida, segundo a avaliação a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.
> § 3º A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.
> § 4º Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Projeto de Lei Complementar n° 358/2005

Atualmente tramita no Senado Federal o PLC 15, que dá possibilidade de o poder judiciário organizar sua própria polícia. Medida que faz valer o princípio de independência entre os três poderes, dando liberdade para o poder judiciário criar sua polícia também, tendo em vista que os poderes legislativo e executivo já possuem suas próprias polícias.

O rol de que trata o art.144 CF pode parecer taxativo a primeira vista, no entanto não podemos interpretá-lo de forma literal; fosse assim outros poderes do estado não poderiam criar sua polícia. Neste aspecto a constituição federal deve ser interpretada de forma sistemática, pois se constitui de um conjunto de normas que obedece a um critério de hierarquia.

Quando o legislador afirma no art. 144, § 1º, IV que cabe a polícia federal exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da união, quis, aqui, o

legislador afastar a intromissão das polícias civis e militar nos assuntos de competência da União; obedecendo cada qual sua esfera de atuação nos limites de competência de seu território. O art. 4° Parágrafo único do CPP ressalta a possibilidade de outros órgãos que não façam parte do art. 144, § 1°, IV e § 4° da CF poderem exercer o poder de polícia, apurando delitos e instaurando inquérito policial; assim descreve o art. 4°, Parágrafo único do CPP: "A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá de pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função".

Através de uma interpretação sistemática do conjunto de leis constitucionais e infraconstitucionais, mais precisamente através da conjugação do art. 144, § 1°, IV e § 4° CF c/c, art. 4° Parágrafo único do CPP, podemos concluir que outros órgãos que não façam parte do poder executivo poderem, sim, criar sua própria polícia. Este preceito vem respeitar também, como anteriormente mencionado, o princípio de autonomia e equilíbrio entre os três poderes do Estado, uma vez que não só o Executivo deva ter sua polícia, mas os outros poderes também; respeitando cada qual sua autonomia administrativa.

Vários doutrinadores postulam que não existe exclusividade da polícia federal ou da polícia civil para a propositura do inquérito policial, conforme nos ensina o mestre Tourinho Filho:

> O inquérito, de regra, é policial, isto é, elaborado pela Polícia Civil. Todavia o parágrafo único do art. 4°, do CPP estabelece que "a competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Observa-se, desse modo, que o dispositivo invocado deixa entrever a existência de inquéritos extrapoliciais, isto é, elaborados por autoridades outras que não as policiais, inquéritos esses que têm a mesma finalidade do que os inquéritos policiais. Nota-se que o texto do parágrafo único do art. 4º, fala em "autoridade administrativa a quem por lei seja cometida a mesma função", isso é, a função de apurar as infrações penais e sua autoria. Como bem disse Tornaghi:

> O parágrafo quis, apenas, ressalvar a competência de outras autoridades administrativas para procederem à inquéritos. Assim, nos crimes contra a saúde pública, em determinadas infrações ocorridas nas áreas alfandegárias, têm as autoridades administrativas poderes para elaborar inquéritos que possam servir de alicerce à denúncia.

Ainda sobre o mesmo tema, assevera Dirley da Cunha, Curso de Direito Constitucional: "a polícia legislativa é órgão de segurança interna das casas legislativas, responsável pelas atividades típicas de polícia, porém limitada ao âmbito dos fatos ocorridos no recinto da Câmara, do Senado e do Congresso".

Seguindo a mesma corrente dos doutrinadores, a jurisprudência já pacificou este assunto dando respaldo ao poder investigativo, de polícia, dado a outros poderes; mais precisamente o exemplo exposto a seguir através de um mandado de segurança impetrado pela mesa do Senado Federal contra ato de uma juíza federal que não aceitou como peças processuais o inquérito policial realizado pela polícia do senado. O mandado de segurança foi concedido, de forma que o inquérito realizado pela polícia do Senado passou a valer como peça processual e teve como sustentação a Súmula 397 do STF: "O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito". Assim descreve o mandado:

Co PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO fls.1/4
MANDANDO DE SEGURANÇA N. 2006.01.00.027250-1/DF
RELATÓRIO
O EXMº SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. A MESA DO SENADO FEDERAL **impetra mandado de segurança** contra ato da MMª Juíza Federal da 10ª Vara respondendo pela 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Edna Márcia Silva Medeiros, que, nos autos do inquérito 2006.34.00.007627-8, entendeu, com base em parecer do Ministério Público Federal, ser ilegal a atividade investigativa interna procedida pelo Senado

Federal, e determinou o envio das peças que lhe foram encaminhadas pelo Senado, referente à apuração, à Polícia Federal.

Argumenta a impetrante que, segundo o inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal, o Senado pode dispor sobre sua polícia, podendo assim, investigar as infrações penais ocorridas na sua Casa. Cita como precedente o caso do Senador Silvestre Péricles de Góes Monteiro, em que ele e o Senador Arnon de Mello, por terem trocado tiros no Plenário do Senado, foram presos em flagrante, sendo o auto assinado pelo Presidente do Senado, e o inquérito presidido por uma Comissão designada por essa Casa. Concluído o inquérito, foram os autos encaminhados à autoridade judiciária.

2. A Procuradoria da República em primeira instância, pelo Procurador José Robalinho Cavalcanti, sustentou que "essa capacidade de investigação" [da Polícia Legislativa] "não se confunde, nem pode se confundir, com atribuição para se dirigir ao Poder Judiciário, cumprir ordinariamente diligências, de cunho policial, sob sua supervisão última – e do titular da ação penal –, nem de manejar os instrumentos próprios preparatórios da persecução criminal em juízo, previstos em Lei, a saber, termo de prisão em flagrante, termo circunstanciado e inquérito policial. Todas estas específicas atividades conformam, em seu conjunto, a função de polícia judiciária, e esta, nos termos da Constituição Federal, cabe, nos Estados, à polícia civil (art. 144, § 4º, da CF), e, na União, com exclusividade à Polícia Federal (art. 144, § 1º, inciso IV, da CF (...)".

3. O MM Juiz Federal Substituto Ricardo Augusto Soares Leite, respondendo pela 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, prestou informações (fls. 165/166).

4. Foi concedida liminar (fls. 199).

5. O representante do Ministério Público, pelo Procurador Regional da República Marcus da Penha Souza Lima, pugna pela concessão da ordem, dizendo que "a exclusividade de que trata o inciso IV do artigo 144 da Carta Política não alcança a atividade de investigação" (fls. 212/223).

6. É o relatório.

VOTO
O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. De acordo com o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal, a autoridade administrativa com função de polícia, pode, também, proceder a apuração de infração penal e da sua autoria. Portanto, os atos de investigação para apuração de crimes não são exclusivos da polícia judiciária.

A matéria já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula 397, com o seguinte enunciado: *O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito (destaquei).*

É verdade que essa Súmula foi aprovada antes da Constituição Federal de 1988, em sessão plenária de 3 de abril de 1964, na vigência, portanto, da Constituição de 1946, com base nos *habeas corpus* 40.398 (*DJ* de 02.07.1964), 40.382 (*DJ* de 13.08.1964) e 40.400 (*DJ* de 25.06.1964), tendo como fonte de referência os arts. 36, 40 e 45 da Constituição Federal de 1946 e os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Com a Constituição de 88, a Súmula 397 ficou superada? Creio que não.

O poder de polícia dessas Casas Legislativas não pode, como dizia o Ministro VICTOR NUNES LEAL (HC 40.398, julgado na sessão de 18.03.1964 – *DJ* 02.07.64), “ficar adstrito ao exercício, propriamente, da função parlamentar. Esta é uma prerrogativa que resguarda o poder legislativo, de qualquer atentado, em nome da independência, garantida pela Constituição Federal. Segundo essa tradição, o regimento interno do Senado e o da Câmara dos Deputados, em nosso país, disciplina o modo de proceder da Mesa em tais circunstâncias”.

A Terceira Turma deste Tribunal, em sua antiga composição, em sessão de 17.03.1998 (*DJ* 17.04.1998), por unanimidade, ao julgar o HC 1998.01.00.001726-

8/MG entendeu que: *Os atos investigatórios destinados à apuração de crimes não são exclusivos da polícia judiciária. As investigações referentes à fauna e à flora podem ser procedidas pela Polícia Florestal.*

TOURINHO FILHO (*in Processo Penal*, 28. ed., rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2006, vol. 1, p. 197) explica:

> O inquérito, de regra, é policial, isto é, elaborado pela Polícia Civil. Todavia o parágrafo único do art. 4º do CPP estabelece que "a competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função". Observa-se, desse modo, que o dispositivo invocado deixa entrever a existência de inquéritos extrapoliciais, isto é, elaborados por autoridades outras que não as policiais, inquéritos esses que têm a mesma finalidade dos inquéritos policiais.

Adiante indaga: "A quem cabe a presidência do inquérito?" E responde:

> Normalmente, à autoridade policial. Em alguns casos, não. Vejam-se a propósito: a) o art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625, de 12.02.1993); b) o art. 43 e respectivo parágrafo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; c) a Súmula 397 do Supremo Tribunal Federal; e d) o art. 33 da Lei Complementar 35, de 14.03.1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Explica, ainda, TOURINHO FILHO (*op. cit.* p. 199) que:

> Há entendimento no sentido de que o art. 144, § 4º, da Constituição Federal não mais permite seja o inquérito, nas infrações penais comuns, presidido por outra autoridade que não a policial. Na verdade, assim, dispõe o citado parágrafo: Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
>
> A toda evidência não ficou excluída aquela competência referida na Lei Complementar n. 40/81 [estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual], na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, na Súmula 397 etc. O preceito constitucional quis, tão-somente, dizer o que compete à Polícia Civil. O que o preceito constitucional quis, também, foi excluir aqueles delegados que não eram de carreira, muito comum nos Estados do Norte e do Nordeste.

Atente-se para as seguintes disposições legais: O parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, de 1993, depois, portanto, da promulgação da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

> Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil

> ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

O parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35, de 14.03.1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) estabelece que:

> Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

Por sua vez, o art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, atualizado até outubro deste ano de 2006, giza que:

> Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI (*in Código de Processo Penal Comentado,* 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, RT, 2006, p. 80) admite que "o inquérito policial não é o único e exclusivo sustentáculo à ação penal. Admite-se que outros sejam seus alicerces, desde que prevista em lei a função investigatória da autoridade".

Julgando o RHC 13.728/SP, em sessão de 15.04.2004 (*DJ* 21.06.2004), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o Ministro Hamilton Carvalhido, decidiu, por unanimidade, que:

> Diversamente do que se tem procurado sustentar, como resulta da letra do seu artigo 144, a Constituição da República não fez da investigação criminal uma função exclusiva da Polícia, restringindo-se, como se restringiu, tão-somente a fazer exclusivo, sim, da Polícia Federal o exercício da função de polícia judiciária da União (parágrafo 1º, inciso IV). Essa função de polícia judiciária – qual seja, a de auxiliar o Poder Judiciário –, não se identifica com a função investigatória, isto é, a de apurar infrações penais, bem distinguidas no verbo constitucional, como exsurge, entre outras disposições, do preceituado no parágrafo 4º do artigo 144 da Constituição Federal, verbis:
> '§ 4º às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.'
> Tal norma constitucional, por fim, define, é certo, as funções das polícias civis, mas sem estabelecer qualquer cláusula de exclusividade.

O Ministro VICTOR NUNES LEAL, no voto acima citado (HC 40.398), explica

que: (...) no tocante ao policiamento interno das Casas do Congresso, o Regimento tem força de lei formal, porque assim quis o próprio legislador constituinte, zeloso da independência dos Poderes.

O inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal estabelece que: Compete privativamente ao Senado Federal: XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação (...).

O art. 59 da Constituição Federal estabelece que o "processo legislativo compreende a elaboração de resoluções (item VII). E foi por resolução, a Resolução 59, de 2002, que o Senado dispôs sobre sua polícia. Observe-se que se só a polícia civil pudesse investigar, instaurar inquéritos, o Ministério Público não estaria lutando para proceder investigações, instaurando procedimento administrativo criminal, ou seja inquérito.

O Procurador Regional da República Marcus da Penha Souza Lima, que opinou pela concessão da ordem, com o apoio de CLÈMERSON MERLIN CLÉVE, professor titular de Direito Constitucional na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná e nas Faculdades do Brasil (artigo intitulado *Investigação Criminal d Ministério Público*, publicado no Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, ano 4, n. 16, jul/set, 2005, p. 154/189), faz ver que:

> A Constituição distingue investigação de atividade de polícia judiciária da União, porque as tratou em incisos diferentes. A exclusividade refere-se somente à atividade de polícia judiciária, que não se confunde com investigação de crimes.

Explica que (p. 174):

> Levando a cabo a interpretação do dispositivo em questão [§ 4º do art. 144 da Constituição], resta assentado que à Polícia Federal é reservada, com exclusividade, a função de polícia judiciária da União, ou seja, não há exclusividade quanto à apuração de crimes e a exclusividade referida se opera em relação ao âmbito de atuação das funções de polícia judiciária – federal – em contrapartida ao das polícias civis. Assim, não há exclusividade constitucionalmente garantida aos órgãos que exercem função de polícia judiciária para a apuração de infrações criminais.

Por fim, fique claro que as medidas cautelares, a busca e apreensão, quebra

de sigilos, autorizadas, evidentemente pelo juiz, deverão ser cumpridas pela Policia Federal, por constituírem atividade de polícia judiciária.

2. Ante o exposto, concedo para assegurar à Mesa do Senado Federal o direito de, por meio de sua polícia, proceder a realização de inquérito, em caso de crime cometido em suas dependências.

3. É o voto.

Finalmente transcrevemos por inteiro o projeto de lei complementar 358/2005 que vem especificadamente autorizar a criação da polícia do judiciário. Trata-se de uma reinvidicação que permeia os setores do judiciário. Aqui, em seu art.96, I, “b”, vem autorizar os Tribunais a organizar sua polícia:

Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

No dia 8 de dezembro de 2004, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45, que realizou a reforma do Poder Judiciário no Brasil. Originada na Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992, o texto promulgado foi fruto de intensos debates que mobilizaram o Congresso Nacional, toda a comunidade jurídica brasileira e a sociedade civil, resultando em um inovador conjunto de medidas que visam a dar maior agilidade aos tribunais e maior efetividade às suas decisões, em benefício do jurisdicionado.

A proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, vem agora à

Câmara dos Deputados, reunindo os pontos remanescentes da reforma do Judiciário que não foram objeto de consenso em ambas as Casas do Congresso Nacional. Destacam-se as seguintes modificações introduzidas no texto constitucional pela Proposta de Emenda à Constituição em exame:

Art. 21, inciso XIII – Exclui da competência privativa da União a manutenção da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios, permanecendo a de manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

Art. 22, inciso XVII – Exclui da competência privativa da União legislar sobre a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, permanecendo a de legislar sobre organização Judiciária e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como a organização administrativa destes;

Art. 29, inciso X – Estabelece a competência especial por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para o julgamento do prefeito, por atos praticados no exercício da função ou a pretexto de exercê-la;

Art. 48, inciso IX – Estabelece a competência do Congresso Nacional para legislar, com a sanção do Presidente da República, sobre organização administrativa e judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios, e organização judiciária do Ministério Público do Distrito Federal, excluindo, porém, a competência para legislar sobre a Defensoria Pública do Distrito Federal;

Art. 93, inciso II, alínea b – Para a promoção do juiz, por merecimento, exige-se que ele integre não mais a primeira quinta parte da antiguidade, na entrância, mas a primeira metade da lista de antiguidade;

Art. 93, inciso III – O acesso aos tribunais de segundo grau obedecerá às normas do inciso II do mesmo artigo;

Art. 93, inciso XVI – No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo, é vedada a nomeação ou designação, para cargos em comissão e para as funções comissionadas, de cônjuge, companheiro (a) ou parente até o segundo grau,

inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou à designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade;

Art. 95, inciso I – O processo que possa levar à perda do cargo pelo juiz poderá iniciar-se por representação do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional de Justiça, inclusive nos casos de:

- negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;
- procedimento incompatível com o decoro de suas funções; e
- infração do disposto no parágrafo único do art. 95 da Constituição, com sua redação atual;

Art. 96, inciso I, alínea a – A eleição dos órgãos diretivos dos tribunais far-se-á por maioria absoluta, voto secreto e mandato de dois anos, vedada a reeleição;

Art. 96, inciso I, alínea b – Os tribunais passam a ter competência para criar e organizar a sua polícia;

Art. 98, inciso I – Em relação aos juizados especiais, os juízes integrantes das turmas de julgamento de recursos deverão, sempre que possível, integrar o sistema dos juizados especiais;

Art. 98, § 3º – Os interessados poderão valer-se do juízo arbitral, na forma da lei;

Art. 102, inciso I, alínea a – A ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal é estendida à lei ou ato normativo estadual;

Art. 102, inciso I, alínea b – Nas infrações penais comuns, os membros do Conselho Nacional da Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal;

Art. 102, inciso I, alínea d – É acrescentada à competência para processar e julgar do Supremo Tribunal Federal “a ação popular e a civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal;

Art. 102, § 2o – As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal;

Art. 103-B, inciso VI e VIII – Na composição do Conselho Nacional de Justiça, substitui o título de “Juiz” pelo de “Desembargador Federal” tanto de Tribunal Regional Federal quanto de Tribunal Regional do Trabalho;

Art. 103-B, § 8o – Estabelece vedações aos advogados e cidadãos, membros do Conselho Nacional de Justiça, durante o exercício do mandato:

a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
b) dedicar-se a atividade político-partidária; e
c) exercer a advocacia, em todo território nacional;

Art. 104, parágrafo único, inciso I – Os desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais ou desembargadores dos Tribunais de Justiça que comporão a lista de acesso ao Superior Tribunal de Justiça, deverão ser “oriundos da carreira da magistratura”;

Art. 105, inciso I, alínea b – As ações populares e civis públicas contra ministros e comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, ou do próprio Tribunal, serão julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça;

Art. 105, inciso III, alínea a – Inclui-se nas hipóteses de admissão de recurso

especial, para o STJ, a decisão recorrida que “contrariar dispositivo desta Constituição”;

Art. 105, § 2o – Estabelece competência ao Superior Tribunal de Justiça para definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão, nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa de seus associados, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios;

Art. 105, § 3o –Atribui-se à lei a faculdade de estabelecer casos de admissibilidade de recurso especial;

Art. 107, caput – Altera-se a nomenclatura de designação dos juízes dos Tribunais Regionais Federais, que passam a ser “desembargadores federais”.

Art. 107, inciso II – Na promoção de juízes federais para os TRFs, exige-se mais de cinco anos “na respectiva classe” e que integrem a primeira metade da lista de antiguidade, não mais se referindo à alternância entre merecimento e antiguidade;

Art. 111-A, inciso II – Mantido o dispositivo, apenas substituindo-se a expressão “juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho” por “desembargadores federais do trabalho”;

Art. 111-A, § 1o – Com a nova redação, a lei disporá sobre a competência do TST, “inclusive sobre a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”;

Art. 114, inciso I – Excetua-se, da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, as causas relativas aos servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos entes da Federação;

Art. 114, incisos X, XI e XII – Estes incisos foram acrescentados, estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de seus próprios atos e sentenças; a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, e a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir;

Art. 115 – Trata-se de dispositivo que dispõe sobre o número e composição dos Tribunais Regionais do Trabalho, e a única mudança é a substituição da nomenclatura juízes por desembargadores federais do trabalho;

Art. 120, § 1o, inciso III – Reduz, de seis para três nomes, a lista de advogados a serem nomeados para os Tribunais Regionais Eleitorais, elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral, e não mais pelos Tribunais de Justiça;

Art. 123 – Reduz, de quinze para onze, o número de Ministros do Superior Tribunal Militar, sendo que a composição da respectiva Corte será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro quanto necessários ao novo número de sua composição;

Art. 124 – Amplia as atribuições da Justiça Militar da União, que além de processar e julgar os crimes militares definidos em lei, “passará a exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aos membros das Forças Armadas”;

CONCLUSÃO

Este trabalho demonstrou que é possível criar uma polícia autonoma para atuar nos quadros da justiça federal brasileira, através de uma Emenda Constitucional. Esforços neste sentido já foram delineados, tanto assim que já tramita no Congresso o Projeto de Lei Complementar 358/2005 que, dentre outras coisas, dá ao poder judiciário autonomia para criar sua própria polícia.

Quando se menciona em autonomia para o judiciário federal criar sua própria polícia, estamos diretamente nos reportando a autonomia existente entre os três Poderes, Executivo Legislativo e Judiciário. Eles são independentes e harmônicos entre si, possuindo autonomia em suas gestões. Suas respectivas administrações não podem sofrer mútuas interferências de um poder sobre o outro, pois os três Poderes são independentes para gerir seus assuntos, dentre os quais a criação de sua própria polícia.

Não há, também, o que se mencionar em conflito de atribuições entre a Polícia Federal e as polícias do legislativo e possivelmente do judiciário, este último se aprovada o Projeto de Emenda Constitucional 358/2005, uma vez que existe o respaldo constitucional para a coexistência de ambas polícias atuarem. Assim quando a constituição em seu art 144, § 1°, IV fala que cabe a polícia federal atuar em delitos cometidos contra a União, quis, apenas, ressaltar que não há espaço para outra polícia, de outro ente administrativo, ali atuar; afastando a polícia civil interferir no campo de atuação que cabe tão somente a polícia da União, a polícia federal. Trata-se de assuntos da alçada federal, não cabendo interferência da polícia civil. Entretanto se houver cometimento de delitos nas casas legislativas, caberá a polícia do legislativo atuar, já que o legislativo federal possui sua própria polícia; neste sentido é que falamos em coexistência de atuação das polícias e não em interferência de uma sobre a outra.

A polícia federal se encontra abarrotada de tarefas, atuando contra tráfico de entorpecentes, atuando nas diversas operações que envolve o combate contra organizações criminosas, não podendo ela dar conta de todos os delitos cometidos em todos órgãos da União. Assim é mister que exista uma cooperação na atuação

do combate a delitos direcionados a órgãos da União, deixando para as polícias do legislativo e possivelmente do judiciário atuarem nos delitos que ocorram em suas casas. Há conflitos de atuação neste campo, mas que vem sendo combatido com a interferência do Supremo Tribunal Federal que, a exemplo, concedeu mandado de segurança para fazer valer como peças processuais uma investigação realizada pelos agentes do senado federal.

Podemos afirmar que já existe todo um aparato humano e instrumental nos tribunais federais para absorver a atividade policial, uma vez que em seus quadros já existem agentes de segurança treinados para esta finalidade. Faço votos que se torne realidade aos agentes de segurança dos Tribunais a possibilidade de torná-los policiais de fato e de direito, oferecendo melhores serviços a coletividade. Aqui quer-se fazer valer o princípio da eficiência, fazendo-se a segurança se tornar efetiva todos os dias do ano, sem interrupção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

AZKOUL, Marco Antônio. **A Polícia e sua Função Constitucional**. São Paulo: Oliveira Mendes, 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2012.

BOBBIO, Norberto.Sociedade e Estado na Filosofia.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução nº 59 do Senado Federal**. Brasília: 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo.Atlas, 2012.

GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo . São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES MEIRELLES, Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012.

TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional,Malheiros, 2014.

MARCELO FIGUEIREDO, Teoria Geral do Estado, Atlas.2014.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Resolução do Senado Federal n° 59, de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2002. Publicada no Diário Oficial da União de 6/12/2002. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/senado/spol/pdf/Resolução%20Nº%2059-2002.doc>. Acesso em: 10nov.2008.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2003. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/_Quadro-2003.htm>. Acesso em: 29nov.2008.

resolução do Senado Federal n° 59, de 2002.

Lei n° 12.694, de 24 de Julho de 2012

Projeto de Lei Complementar n° 358/2005

Súmula 397 do STF

MANDANDO DE SEGURANÇA N. 2006.01.00.027250-1/DF